



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.253 - RJ
(2014/0310109-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELLIOTT TURBOMACHINERY CO INC
ADVOGADOS : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO
MICHAEL ROBERT ROYSTER
AGRAVADO : MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE. PROVIMENTO DE AGRAVO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
2. No caso concreto, a decisão impugnada foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.
4. Cabe à parte zelar pela regularidade na representação processual, não sendo possível transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário. Precedente.
5. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, "a decisão do relator que, no agravo, determina a subida do recurso especial não opera preclusão *pro judicato*, sendo passível de reexame quando do julgamento do apelo nobre" (AgRg no REsp n. 979.545/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.253 - RJ
(2014/0310109-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ELLIOTT TURBOMACHINERY CO INC**
ADVOGADOS : **RENATO BRITO NETO E OUTRO(S)**
 CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO
 MICHAEL ROBERT ROYSTER
AGRAVADO : **MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**
ADVOGADO : **CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 750/753) que acolheu embargos de declaração opostos pela ora agravada (e-STJ fls. 714/724), para, em síntese, restabelecer a primeira decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte (e-STJ fl. 678).

Em suas razões (e-STJ fls. 756/776), a agravante sustenta: (a) ser inaplicável a Súmula n. 115/STJ ao caso, em respeito ao princípio da boa-fé, tendo em vista que o STJ publicou intimações no nome do advogado subscritor dos embargos de declaração, (b) ter sido superada referida súmula com o advento do CPC/2015, tornando-se sanável o vício de representação processual e (c) ser impossível a rediscussão da tempestividade do recurso especial, uma vez que anteriormente reconhecida em agravo de instrumento por esta relatoria.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 781/793).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.253 - RJ
(2014/0310109-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELLIOTT TURBOMACHINERY CO INC
ADVOGADOS : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO
MICHAEL ROBERT ROYSTER
AGRAVADO : MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO CPC/2015. ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE. PROVIMENTO DE AGRAVO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

2. No caso concreto, a decisão impugnada foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ), não sendo possível a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.

4. Cabe à parte zelar pela regularidade na representação processual, não sendo possível transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário. Precedente.

5. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, "a decisão do relator que, no agravo, determina a subida do recurso especial não opera preclusão *pro judicato*, sendo passível de reexame quando do julgamento do apelo nobre" (AgRg no REsp n. 979.545/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014).

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.253 - RJ
(2014/0310109-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELLIOTT TURBOMACHINERY CO INC
ADVOGADOS : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO
MICHAEL ROBERT ROYSTER
AGRAVADO : MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 750/753):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 732/742) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte (e-STJ fls. 727/729).

No caso, o recurso especial interposto por ELLIOT TURBOMACHINERY CO INC havia sido inadmitido pelo Tribunal *a quo*, nos termos da decisão às fls. 639/642 (e-STJ).

Interposto agravo de instrumento, autuado como Ag n. 1.377.002/RJ, o então Presidente do STJ negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de intempestividade do especial (e-STJ fl. 655).

Foi, então, interposto agravo regimental, em que esta relatoria reconsiderou a decisão agravada e deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial (e-STJ fl. 672/673).

Recebidos os autos do especial, o recurso teve seguimento denegado pela Presidência do STJ sob o fundamento de intempestividade (e-STJ fl. 678).

Opostos embargos declaratórios, o Presidente os recebeu como regimental e reconsiderou a decisão, determinando a distribuição dos autos, tendo em vista que 'consta das fls. 672/673 decisão do em. Ministro Antonio Carlos Ferreira afastando a tempestividade do recurso especial, para determinar sua subida a esta Corte' (e-STJ fl. 698).

Foram, então, opostos novos aclaratórios, agora pela agravante, a qual sustentou que 'a R. decisão embargada quedou-se silente quanto à importantíssima informação contida na certidão de fl. e-STJ 696, lavrada pelo NURER - NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS desse Eg. STJ, segundo a qual O ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO POSSUI PODERES PARA FAZÊ- LO' (e-STJ fl. 716).

O eminente Ministro Presidente assim decidiu (e-STJ fls. 727/728):

'De fato, verifico que existe contradição na decisão ora embargada.

Nas razões de fls. 698 deveria ter sido consignado que, consta das fls. 672/673 decisão do em. Ministro Antonio Carlos Ferreira afastando a **intempestividade** do recurso especial, para determinar sua subida a esta Corte. Dessa forma, conheço e acolho os embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste ponto.

No entanto, quanto à alegada omissão, no que concerne à falta de poderes do subscritor dos embargos de declaração de fl. 682/685, rejeito os embargos.

Veja-se que foi verificado um erro material na decisão de fl. 678, que considerou intempestivo o recurso especial. A referida questão já tinha sido superada por esta Corte, não podendo ser novamente julgada por esta Presidência, uma vez que já atestada por outro julgador no agravo de instrumento que subiu anteriormente a este tribunal, no qual se discutiu exatamente a mesma questão, tendo sido comprovada a tempestividade, determinando a subida do recurso especial naquele agravo.

Como se trata de erro material, pode se corrigido de ofício, sem necessitar de provocação da parte:

(...)

Diante disso, é irrelevante a regularidade da petição dos embargos anteriores, uma vez que pode ser corrigido de ofício o erro observado.

Ante o exposto, quanto à alegada omissão, conheço, mas rejeito os embargos.

Por outro lado, conheço dos embargos para sanar a contradição verificada na decisão de fl. 698/699, nos termos acima debatidos, mantida, porém, a reconsideração da decisão de fl. 678, com a consequente distribuição dos autos.'

No presente regimental, a agravante sustenta (e-STJ fl. 741):

'26. Pois bem. Como visto, ao contrário do que afirmou a R. decisão agravada, o caso concreto não trata de hipótese de erro material, mas, sim, de emissão de novo juízo de valor e de mudança de entendimento, o que, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, não pode ser feito em sede de embargos de declaração, mas somente através do recurso adequado e desde que observados os requisitos formais de conhecimento, situação esta que não se verifica.

27. Dessa forma, considerando que não há como se conhecer do tema *ex officio*, bem como o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica dos embargos de declaração de fls. e-STJ 682-692 não está constituído nos autos, impõe-se o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para que seja reconsiderada, ou reformada, a R. decisão ora combatida para não se conhecer do recurso (inexistente), a rigor do que prevê o Enunciado n.º 115 da Súmula desse Eg. STJ.'

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

De fato, merece ser reconsiderada a decisão agravada.

Isso porque o eminente Ministro Presidente desta Corte entendeu que a intempestividade do recurso especial 'já tinha sido superada por esta Corte, não podendo ser novamente julgada por esta Presidência, uma vez que já atestada por outro julgador no agravo de instrumento que subiu anteriormente a este tribunal, no qual se discutiu exatamente a mesma questão, tendo sido comprovada a tempestividade, determinando a subida do recurso especial naquele agravo' (e-STJ fl. 728).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que 'a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil' (AgRg nos EREsp n. 948.003/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 28/5/2015). No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. EXCEÇÃO. ALEGADO VÍCIO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem é irrecorrível, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo quando se tratar de vício relativo à admissibilidade do próprio agravo.

2. A determinação para a subida do recurso especial inadmitido na origem não vincula o juízo de admissibilidade do apelo extremo, que poderá ser objeto de avaliação pelo relator (CPC, art. 557) e do órgão colegiado competente para o seu julgamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag n. 1.376.454/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 17/9/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA GRU OU NO DARF DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O PREPARO. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. RESP 924.942/SC. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O provimento do agravo de instrumento não vincula o relator do recurso especial, que pode posteriormente entender inexistentes os requisitos de admissibilidade do recurso. Precedente da Corte Especial: EREsp 401213/SP, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/08/2006.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 969.768/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS (RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA).

(...)

2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado decidiu de forma clara e fundamentada no sentido da impossibilidade de se conhecer do recurso especial, tendo em vista a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido de que, a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo. Precedente da Corte Especial: (AGRESP 924.942/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 18.3.2010).

3. Cumpre salientar que não prospera a alegação de que houve preclusão da questão referente ao recolhimento das custas pelo fato de a admissibilidade do recurso já ter sido apreciada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 936.365/MG, que determinou a subida do recurso especial. Isto porque já se encontra consolidado nesta Corte Superior o entendimento de que a decisão do Relator que, no agravo, determina a subida do apelo nobre constitui o primeiro juízo de admissibilidade e passível de reexame quando do julgamento do próprio recurso especial. Precedente da Corte Especial EREsp 401213 / SP, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/08/2006.

4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no REsp n. 1.101.610/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 15/8/2011.)

Dessa forma, não há falar em erro material, tendo em vista que o Presidente poderia, sim, ter decidido pela intempestividade do recurso, ainda que existente decisão anterior desta relatoria determinando a subida do especial, cabendo à parte atacar a decisão para demonstrar a regularidade do apelo.

Todavia, ao opor embargos de declaração para comprovar a tempestividade do especial (e-STJ fls. 682/695), a ora agravada o fez por advogado sem procuração nos autos, conforme atestado pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (e-STJ fl. 696).

Assim, conforme alegado pela ora agravante em embargos de declaração (e-STJ fls. 714/724), houve omissão ao não se considerar a referida certidão, já que, segundo a Súmula n. 115/STJ, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos', de modo que os embargos declaratórios opostos pela agravada não poderiam ter sido conhecidos, mantendo-se incólume a primeira decisão da Presidência deste Tribunal (e-STJ fl. 678).

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 727/729) para ACOLHER os embargos de declaração anteriormente opostos pela ora agravante (e-STJ fls. 714/724), a fim de sanar omissão na segunda decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte (e-STJ fls. 698/699), para NÃO CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela ora agravada (e-STJ fls. 682/695), em virtude da incidência da Súmula n. 115/STJ, e RESTABELECER a primeira decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte (e-STJ fl. 678).

Publique-se e intímese.

Inicialmente, não tem razão a agravante quanto ao pleito de aplicação do CPC/2015, uma vez que a decisão da Presidência de fl. 678 (e-STJ) foi publicada em 26/3/2015, sendo que a recorrente opôs embargos de declaração em 31/3/2015, motivo pelo qual deve ser aplicado o diploma processual anterior, norma vigente à época.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste Tribunal Superior, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 734.908/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 13/5/2016.)

No caso em exame, o advogado subscritor dos embargos declaratórios, Dr. Cláudio Rodrigo Lamego, não possuía poderes para interpor o recurso, conforme atestado pelo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (e-STJ fl. 696).

Dessa forma, correta a aplicação da Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Registre-se que, na vigência do CPC de 1973 consolidou-se o entendimento de que em sede de recursos excepcionais a ausência do instrumento de mandato do subscritor da petição recursal constitui vício insanável, não se aplicando a norma inscrita nos arts. 13 e 37 do CPC/1973. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. TÉRMINO DO OFÍCIO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

3. Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que o Tribunal de origem não pode abrir prazo para que seja suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial, pois, tendo sido interposto o apelo nobre, considera-se findo o ofício jurisdicional da instância ordinária.

4. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 715.994/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 24/9/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 508.094/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014.)

Também não merece guarida a alegação de que as publicações feitas pelo STJ em nome do advogado subscritor dos embargos de declaração afastariam a incidência da Súmula n. 115/STJ. Inviável a aplicação do princípio da confiança tendo em vista que o dever de zelar pela regularidade da representação processual é da própria parte, não sendo possível que esta pretenda transferir tal incumbência ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. O recurso apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

2. 'Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento da irresignação, sendo descabida a alegação de que, a despeito da ausência de instrumento de procuração/substabelecimento, o signatário do recurso estaria cadastrado no sistema processual do Tribunal e que seu nome constaria das intimações realizadas anteriormente, circunstâncias estas que não tem o condão de comprovar a regular representação processual, caso em que se mostra indispensável a apresentação do instrumento de procuração ou substabelecimento' (AgRg no REsp 1450269/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 624.206/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015.)

Em relação à suscitada impossibilidade de revisão da tempestividade do recurso especial, a jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado no juízo ora agravado, é pacífica no sentido de que "a decisão do relator que, no agravo, determina a subida do recurso especial não opera preclusão *pro judicato*, sendo passível de reexame quando do julgamento do apelo nobre" (AgRg no REsp n. 979.545/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 28/11/2014).

Ademais, os argumentos relativos ao suposto equívoco da Presidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte ao proferir a mesma decisão inadmitindo o especial em razão da intempestividade deveriam ter sido veiculados em recurso regularmente interposto. Contudo, como o recurso do ora agravante não foi conhecido, porque assinado por advogado sem procuração nos autos, não era possível a reforma da decisão, ficando preclusa a questão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0310109-7 **AgInt no AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.253 / RJ

Números Origem: 00092436820028190203 20022030089660 201013510961 92436820028190203

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELLIOTT TURBOMACHINERY CO INC
ADVOGADOS : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO
MICHAEL ROBERT ROYSTER
RECORRIDO : MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELLIOTT TURBOMACHINERY CO INC
ADVOGADOS : RENATO BRITO NETO E OUTRO(S)
CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO
MICHAEL ROBERT ROYSTER
AGRAVADO : MAGATEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.